



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020324-61.2024.5.04.0251**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2024

Valor da causa: R\$ 403.326,60

Partes:

RECLAMANTE: FABRICIO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA PADILHA JURUA

ADVOGADO: NATHALIA SERRA BREHM

ADVOGADO: TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE

RECLAMADO: MELISSA LIZ DE CAMARGO

RECLAMADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO: EMERSON LUIZ MAZZINI



1

EXMO JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE **CACHOEIRINHA/RS**, A QUE
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO

FABRICO CORREA DOS SANTOS, brasileiro, vendedor, CPF nº 023.656.630-01,
residente na Avenida José Brambila 471, Cachoeirinha, RS,
CEP 94955-570, vem, por meio de seus procuradores
signatários, consoante instrumento procuratório em anexo,
à presença de Vossa Excelência, propor a presente



RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, COM PEDIDO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

contra a **MELISSA LIZ DE CAMARGO ME**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ 22.667.506/0001-91, com endereço na rua
General Osório 2845, Balneário Pinhal – RS, CEP 95599-000, (telefone da
proprietária Melissa Liz de Camargo 51-9-85478071 e 51-9-89591842 a
qual deverá ser citada pessoalmente, tendo em vista que a reclamada
fechou as suas portas) e **contra SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.497373/0001-10,
com sede à Avenida Dr. Chucri Zaidan nº 920, 16º andar (Edifício Torre
1), Vila Cordeiro, São Paulo / SP, CEP 04583-110, pelas razões de fato e
de direito a seguir expostas:

DA PRELIMINAR

Rua Dr. Prudente de Moraes, 109 | Chácara das Pedras | Porto Alegre-RS

julianajurua.adv.br

I – DA ADOÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL

1. O reclamante requer que o processo Cognitivo tramite pelo **Juízo 100% Digital**, informando que detém de todos os meios tecnológicos para essa nova fase da Justiça do Trabalho, principalmente no tocante à participação nas audiências.



Para tanto, o reclamante informa o endereço eletrônico e número de telefonia celular móvel de seus procuradores, para eventual recebimento de citações e intimações, conforme segue:

Procuradora Juliana Juruá

 Celular: 51 9.9991.0991

 E-mail: juliana@jurua.adv.br

Procurador Tiago Maciel de Oliveira da Trindade

 Celular: 51 9.8593.0347

 E-mail: tiagoadv78@gmail.com

Procuradora Nathália

 Celular: 51 9.8408.0424

 E-mail: nathalia.brehm@jurua.adv.br

Sendo assim, **requer a tramitação do feito na forma 100% digital.**

DO MÉRITO

II – DO POLO PASSIVO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA



DA SEGUNDA RECLAMADA

1. Como no presente caso se trata de terceirização de mão-de-obra, há que ser aplicado o disposto na Súmula nº 331, do TST, quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas e objeto da presente demanda.

Durante toda a relação empregatícia mantida com o primeiro demandado, o reclamante beneficiou direta e exclusivamente a segunda demandada com a sua força de trabalho, como se demonstrará nos próximos itens. **Sempre, ininterruptamente, prestou serviços em favor da SKY, em sempre utilizou o ID V907378 SKY, que era fornecido pela 2ª reclamada para 1ª reclamada.**

Requer, assim, **sejam condenadas as reclamadas de forma solidária e/ou subsidiária conforme disposto na Súmula nº 331, do TST.**

2. Caso Vossa Excelência entenda que o vínculo esteja caracterizado com qualquer das reclamadas, ou mesmo todas elas, requer assim seja reconhecido e as demais condenadas de forma solidária ou subsidiária.

III – DO CONTRATO DE TRABALHO /

VÍNCULO DE EMPREGO / DESPEDIDA SEM JUSTA

CAUSA



1. O reclamante prestou serviços às reclamadas, contratado pela primeira, **no período de 29 de abril de 2021 a 29 de novembro de 2022, sempre na área comercial, efetuando vendas de produtos da segunda reclamada SKY**, sejam de forma externa ou dentro da sua sede, e a ela subordinado.

2. Os pagamentos eram feitos pela primeira reclamada em espécie, para não deixar rastro nenhum. Sempre recebeu **salário fixo e comissões, em uma média total mensal de R\$ 3.000,00.**

3. **Nunca recebeu o pagamento do repouso semanal, feriados, gratificações natalinas, nem gozou ou recebeu férias, o FGTS não foi recolhido, assim como não lhe foram pagas as verbas rescisórias.**

3. **Requer seja reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada MELISSA LIZ DE CAMARGO**, com responsabilização solidária, ou subsidiária da segunda reclamada, com base no art.9º, da CLT e na Súmula 331 do TST. Em vista disso, há de ser **determinada a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor**, com admissão em **29/04/2021 e rescisão em 29/11/2022**, acrescida do tempo de aviso prévio proporcional indenizado, **salário fixo e comissões sobre as vendas, numa média mensal total de R\$ 3.000,00, na função de vendedor.**



A  **anotação da CTPS deverá ser realizada em até 5 dias do trânsito em julgado da decisão**, sob pena de aplicação de multa diária a ser revertida em favor do demandante, em valor não inferior a R\$ 500,00, considerando o porte das empresas demandadas.

III.1. Da rescisão do contrato de trabalho e do pagamento das verbas rescisórias

1. Um pouco antes de encerrar as suas atividades, a empregadora despediu o reclamante sem justa causa, mas não efetuou o pagamento de qualquer verba rescisória.

2. Requer seja reconhecida a despedida sem justa causa, e a condenação das reclamadas, de acordo com as suas responsabilidades, ao pagamento do aviso prévio proporcional, décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais – com o terço legal, FGTS com multa de 40%, considerando na base de cálculo a média das comissões, acrescidas do repouso semanal e feriados, bem como as demais parcelas deferidas na presente ação.

III.2. Da indenização do seguro-desemprego

1. Em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício, o reclamante não pode gozar do programa de seguro-desemprego após a rescisão do contrato.

Face rescisão contratual por culpa do empregador, ele tem direito à indenização, incluindo TODAS as parcelas remuneratórias nesta peça postuladas, nos termos das Leis números 7.998/90 e 8.900/94.

2. Neste passo, **pede-se que as reclamadas sejam condenadas a pagar a indenização substitutiva, caso não entreguem as guias de seguro-desemprego na audiência inaugural com fulcro na Súmula 389, item I, do TST.**

III.3. Da multa do art. 477 da CLT

1. Invoca o reclamante a aplicação da multa do §8º, do art. 477 da CLT aos seus créditos rescisórios, na forma do entendimento da Súmula 58¹ do nosso TRT e da Orientação Jurisprudencial 46² da SEEX deste Regional.

2. Postula, portanto, a multa do art. 477 da CLT tendo em vista que desde o término da relação empregatícia não recebeu as decorrentes verbas rescisórias.

¹ Súmula 58 do TRT4: A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

² Orientação Jurisprudencial 46 da SEEX do TRT4: A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias.

Requer sejam consideradas na base de cálculo da parcela ora postulada, todas as verbas remuneratórias pleiteadas nesta ação, bem como os valores das comissões pagas e diferenças devidas, acrescidas do repouso semanal e feriados sobre elas incidentes

III.4 – Da multa do art. 467 da CLT

Deverão as reclamadas pagar ao reclamante, na primeira audiência, todas as verbas incontroversas, **sob pena de acréscimo de 50%, conforme disposto no artigo 467 da CLT.**



III.5 – Da indenização relativa ao PIS e da RAIS

1. O reclamante faz *jus* a indenização compensatória do PIS, porque os reclamados não informaram, mediante RAIS, a sua contratação ao órgão competente durante à íntegra da relação empregatícia.

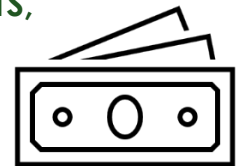
O abono salarial que fundamenta a indenização compensatória ora postulada, está previsto no artigo 9º da Lei n. 7.998/1990.

2. Por esta razão, há de ser **condenados os reclamados ao pagamento de indenização substitutiva do PIS**, em valor equivalente a um salário-mínimo por ano efetivo de serviço.

III.6. Das férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, recolhimento do FGTS

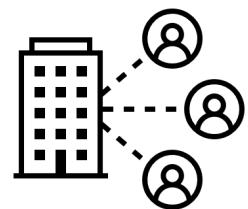
O reclamante nunca gozou férias, nem recebeu gratificação natalina, assim como os reclamados não recolheram o FGTS da contratualidade.

Isto posto, **postula férias em dobro, integrais e proporcionais com o terço legal, gratificações natalinas, e pagamento do FGTS, acrescido da multa de 40%**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 3.000,00** por mês mais RSR e feriados sobre eles, além das parcelas aqui eventualmente deferidas. O FGTS deverá ser liberado por alvará.



IV – DO ENQUADRAMENTO SINDICAL / DEMAIS VERBAS DE ORIGEM NORMATIVA

O reclamante requer seja reconhecido o seu enquadramento na categoria dos trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações, com o **deferimento dos reajustes normativos, conforme previstos nas normas coletivas em anexo, com reflexos no aviso prévio proporcional, em férias com o terço, gratificações natalinas e no FGTS com 40%, e no valor do seguro-desemprego, bem como deverá integrar a base de cálculo das horas extras.**



IV.1. Da participação nos resultados

imposição da norma coletiva

1. As normas coletivas incidentes durante a contratualidade têm previsão de que as empresas devem manter Plano de Participação nos Lucro e Resultados extensivos a todos os empregados, independentemente de cargo e função exercidas, conforme se exemplifica no seguinte trecho da ACT 2021/2022, pág. 4:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Convencionam as partes em conformidade com a Lei nº 10.101 de 19/12/2000, combinado com a Lei nº 12.832 de 12/06/2013 que as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão implantar Plano de Participação nos Lucros e Resultados, extensivo a todos os empregados, independentemente de cargo, cujos planos serão registrados e arquivados na sede nacional do SINCRAB em São Paulo.

Não obstante, o reclamante jamais recebeu a parcela em questão, o que ora reclama, com base nos instrumentos normativos colacionados aos autos.

2. Requer, para apuração dos valores devidos, sejam as reclamadas compelidas à juntada da documentação aos autos, já que obrigadas à manutenção do Plano de PLR, conforme normas coletivas em anexo.

Tendo em vista que não se trata de faculdade da empresa a manutenção de Plano PLR, mas de obrigação assim pactuada nas Convenções Coletivas incidentes ao caso, estão as empresas obrigadas, por força do dever de documentação do contrato de trabalho, à apresentação dos documentos ora requeridos pela parte autora, sob as penas do art. 359 do CPC e, não o fazendo, deverá ocorrer um arbitramento da parcela pelo MM. Juízo, sendo que **desde já requer seja fixado em valor equivalente 3 (três) remunerações, para cada ano trabalhado, a título de participação nos resultados.**



IV.2. Dos auxílios refeição e alimentação

Imposição das normas coletivas da categoria

1. Conforme se depreende da norma coletiva acostada a esta inicial, sendo reconhecido o vínculo empregatício do autor com os reclamados, há de ser determinado o pagamento de auxílio alimentação e de vale refeição.



Assim prevê o ACT 2021/2022, página 5:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO

As empresas fornecerão vale alimentação/refeição a seus empregados, com carga horária diária de 08 (oito) horas, com valor mínimo de face reajustado em 6,5% (seis virgula cinco por cento), sendo 4,0% (quatro por cento) a partir de 01/07/2021, sobre os valores praticados em 30/06/2021, e 2,5% (dois virgula cinco por cento) a partir de 01/01/2022, sobre os valores praticados em 30/06/2021, sendo assim a partir de 01 de Julho de 2021, o valor será de R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) passando para R\$ 18,95 (dezoito reais e noventa e cinco centavos) a partir de 01 de janeiro de 2022, critérios que regulam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - e o disposto na Lei nº.6.321/76 e legislação posterior, cujos benefícios não se constituem em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

2. Isto posto, **deve ser deferido o pagamento de auxílio e vale alimentação**, nos termos previstos na norma coletiva e conforme jornada anunciada supra.

V – DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO /**FERIADOS COM REFLEXOS**

Os empregadores nunca pagaram o repouso semanal nem os dias de feriados, sobre os valores pagos a título de comissão, na forma da Lei 605/49 e da Invocada Súmula 27 do TST.



Pela condenação ao pagamento de repouso semanal remunerado e feriados sobre as comissões pagas, com reflexos nas férias com o terço, gratificações natalinas, aviso prévio proporcional, FGTS com 40%, seguro-desemprego, horas extras, e demais parcelas oriundas da presente demanda.

VI – DA JORNADA DE TRABALHO:

HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA /

FERIADOS E REFLEXOS



1. O reclamante sempre cumpriu jornada de trabalho, em média, entre as **8h e as 19h**, com 30min de intervalo, de segunda à sábado, sem registro de ponto, sem pagamento de horas extras e reflexos, apesar do número superior a 15 empregados considerando os internos e os externos.

2. Além da jornada acima, fazia cerca de 2h a 3h extras pelo menos duas vezes por semana, quando visitava clientes de forma presencial, em trabalho externo. O controle era feito pela empresa, que exigia relato de tudo o que era tratado, mas não realizava o pagamento da hora extraordinária.



3. **Reclama o pagamento de horas extras trabalhadas**, em atenção à jornada acima explicitada, assim consideradas **aquelas além da 8ª diária e 44 semanais**, com adicional legal ou normativo, o mais favorável e com reflexos em repouso semanal, feriados, aviso prévio proporcional, férias integrais e proporcionais com o terço, gratificações natalinas, FGTS com 40%, mais seguro-desemprego, considerando na base de cálculo a média das comissões, acrescidas do repouso semanal e feriados e as parcelas aqui deferidas.



4. Postula **30min por dia trabalhado**, a título de intervalo intrajornada usufruído de forma parcial, com adicional legal ou normativo, o mais favorável e com reflexos em repouso semanal, feriados, aviso prévio proporcional, férias integrais e proporcionais com o terço, gratificações natalinas, FGTS com 40%, mais seguro-desemprego, considerando na base de cálculo a média das comissões, acrescidas do repouso semanal e feriados, e as parcelas aqui deferidas, na forma do §4º, do art. 71 da CLT.

5. **Requer o pagamento em dobro dos feriados trabalhados**, com adicional legal ou normativo, o mais favorável e com reflexos em repouso semanal, feriados, aviso prévio proporcional, férias com o terço, gratificações natalinas, FGTS com 40%, mais seguro-desemprego, considerando na base de cálculo a média das comissões, acrescidas do repouso semanal e feriados, e as parcelas aqui deferidas.

VII – DA INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO A SERVIÇO DO EMPREGADOR

1. Conforme antedito, **o reclamante utilizava o seu veículo próprio** para atender as necessidades do empregador quando precisava fazer os atendimentos externos, mas as reclamadas não pagavam as despesas decorrentes da utilização de veículo próprio do autor.

Assim, **era o reclamante quem arcava com o combustível necessário** para os deslocamentos em serviço e todas as demais despesas decorrentes do uso do automóvel, inclusive desgaste do mesmo.



2. **O autor rodava, em média, 50 (cinquenta) quilômetros por semana**, aproximadamente 200km por mês, o que correspondia a um gasto mínimo de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por mês, somente com combustível (considerando uma média de R\$ 5,50/litro), além de arcar com a manutenção, desgaste e depreciação do veículo.

Essas despesas indevidamente suportadas pelo autor ao longo do pacto devem ser indenizadas pelas reclamadas.

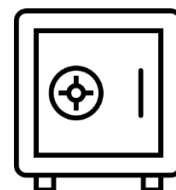
3. Em assim sendo, **requer** seja utilizado como parâmetro de indenização o valor adotado na norma coletiva dos empregados **vendedores viajantes** a título de “quilômetro rodado”, por isonomia, **conforme norma coletiva em anexo**, indenização que já compreende o valor despendido com combustível, manutenção e depreciação do carro.

Sucessivamente, não sendo este o entendimento do MM. Juízo, requer seja fixado valor por quilômetro rodado, ou alternativamente por critério diverso que contemple, todavia, efetiva compensação indenizatória pelo combustível despendido, desgaste e depreciação decorrentes da utilização do veículo, **à razão de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço do litro do combustível por quilometro rodado.**

4. Portanto, ao se utilizar da condução do reclamante em prol das atividades decorrentes do contrato de trabalho, **as empregadoras deverão arcar com os prejuízos decorrentes de gastos com combustível e depreciação do veículo, a título de quilômetro rodado nos termos das normas coletivas que acompanham a presente ou, sucessivamente, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do preço do litro do combustível por quilometro rodado, considerando a média mínima de 200km/mês de trabalho**, nos termos da fundamentação.

VIII – DO DEPÓSITO DO FGTS E DA MULTA DE 40%

1. Os depósitos de FGTS devidos ao Reclamante, bem como o pagamento da multa de 40%, jamais foram realizados. Deve-se observar que a parcela é devida em relação a todo o contrato de trabalho.



Tendo em vista que as empresas nunca recolheram o FGTS, deverão ser condenadas a recolher o FGTS de todos os meses, com a devida correção monetária, além do pagamento da multa (GRF) sobre o total.

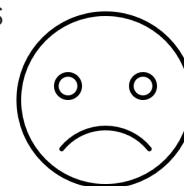
2. Desde já, o Reclamante **requer o depósito do FGTS de todo período contratual sobre os valores pagos, acrescido da multa de 40% com todos os acréscimos legais com fulcro no § 1º do art. 18 da lei 8036/90 c/c art. 7º, I, CF/88**, incluindo a incidência sobre as parcelas ora postuladas.

O valor deverá ser liberado por alvará, **considerando o término da rescisão por culpa do empregador**.

IX – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

1. Pela maneira que o reclamante foi tratado durante a contratualidade, bem como pela forma com que foi despedido por culpa exclusiva da primeira reclamada, **vem ele postular uma indenização pelos danos imateriais que lhe foram causados pelas reclamadas.**

As empresas nunca pagaram repouso semanal e feriados devidos sobre os valores auferidos de comissões, criando situações graves diante de compromissos financeiros necessariamente assumidos pelo mantenedor da família.



As rés prejudicaram possibilidades de férias com seus familiares. Inviabilizaram planos de festas natalinas com o valor do 13ºsalário, dentre outros tantos, que podem ser presumidos.

2. A responsabilidade é objetiva e a presunção de sofrimento *in re ipsa*, ou seja, dispensa a produção de prova porque decorre de descumprimento de normas legais que causam sofrimento, insegurança, perda de autoestima, dentre outros sentimentos negativos que abalam a via pessoal e profissional do empregado.



17

Sugere **seja arbitrado valor não inferior a R\$ 10.000,00** considerando o porte das empresas reclamadas e o salário que recebia o reclamante, além da gravidade dos atos dos ex-empregadores tentando mascarar um autêntico vínculo de emprego. Saliente-se que as reclamadas são reincidentes e utilizam-se desta forma de contratação para fugir das normas celetistas.

3. Isto posto, **deverão os reclamados serem condenados ao pagamento de dano moral a ser arbitrado por esse D. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.**

X – DA JUSTIÇA GRATUITA

1. O reclamante não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio, **conforme declaração em anexo**, requerendo seja concedido o benefício da justiça gratuita e da assistência judiciária gratuita, com fundamento nas Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.510/86.

Também pelo disposto no artigo 5º, LXXV da Constituição Federal, pelo artigo 98 do CPC e 790 §4º da CLT, **requer seja deferida a AJG** ao reclamante, **bem como sejam os reclamados condenados ao pagamento de honorários advocatícios de 15%** sobre o valor bruto deferido na reclamatória.

2. Requer, ainda, conste na decisão que, no caso de interposição de recurso ordinário ou de contrarrazões, bem como na fase de execução de sentença, **os honorários de sucumbência deverão ser majorados**, consoante disposto no art. 85, § 11 do CPC, e, por analogia, o art. 791-A, § 5º, da CLT.

XI – DOS EFEITOS DA ADI 5766 PARA O BENEFICIÁRIO

DA JUSTIÇA GRATUITA – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante requer manifestação expressa de que a partir 20 de outubro de 2021, quando foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF - independentemente da certificação do trânsito em julgado - *está afastada a cobrança de honorários de sucumbência, para os beneficiários de justiça gratuita sobre as pretensões julgadas improcedentes, seja qual for o percentual e mesmo que haja crédito neste ou em outro processo.*



XII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos do artigo 818, inciso I, da CLT, "*o ônus da prova incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito*", ocorre que o §1º dispõe:



*“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à **excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário**, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”*

Assim, diante do nítido desequilíbrio na obtenção das provas necessárias, **requer a necessária inversão do ônus da prova.**

XIII – DA APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EFETIVA

No cálculo do salário/hora deve ser observado o previsto no Enunciado nº. 264, do C. TST e artigo 457, § 1º, da CLT, ou seja, **para efeito da determinação do salário/hora devem ser consideradas todas as verbas pagas e aquelas a serem deferidas que compõem o salário mensal do reclamante.**

XIV – DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

O reclamante **requer a juntada de todos os documentos da contratualidade, tal como cartões de ponto, recibos de pagamento e registro de empregado, relatórios de venda, critérios para pagamento das comissões e PLR, sob pena de confissão.**

XV – DA INDICAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO

O reclamante estima os valores pretendidos com base na documentação disponível, conforme permitido pelo artigo 324, § 1º, III do CPC/15, devido à falta de acesso direto aos documentos em posse do primeiro reclamado.



Qualquer interpretação contrária ao disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, poderia violar os princípios fundamentais da Justiça do Trabalho, como a simplicidade, informalidade, celeridade e acesso amplo à justiça, representando um claro cerceamento ao direito constitucional de acesso à justiça.

Se este Juízo adotar um entendimento diferente, solicita-se a oportunidade de apresentar cálculos após a disponibilização dos documentos pelo reclamado.

DOS PEDIDOS

XVI – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, com base nos fundamentos de fato e de direito acima expendidos, o reclamante postula a condenação dos reclamados, nos seguintes pedidos, **observados os dados da fundamentação de cada postulação**:



21

A. **seja reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada MELISSA LIZ DE CAMARGO**, com responsabilização solidária, ou subsidiária da segunda reclamada, **pedido sem valor econômico**;

A.1. **determinada a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, em cinco dias úteis do trânsito em julgado (sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a ser revertida para o autor)**, com **admissão em 29/04/2021 e rescisão em 29/11/2022**, acrescido do tempo de aviso prévio proporcional indenizado, **com salário contratado sob a forma de comissões, numa média mensal de R\$ 3.000,00, na função de vendedor**, **pedido sem valor econômico**;

A.2. **seja reconhecida a despedida sem justa causa** e a condenação das reclamadas **ao pagamento** do aviso prévio indenizado proporcional, décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais – com o terço legal, FGTS com multa de 40%, considerando na base de cálculo a média das comissões, e os pedidos aqui deferidos, acrescidas do repouso semanal e feriados, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de R\$ 40.782,10**;

A.3. pagamento de **indenização substitutiva a título de seguro-desemprego, caso as reclamadas não entreguem as guias na audiência inaugural**, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de R\$ 12.000,00**;

A.4. **pagamento da multa do art. 477 da CLT**, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de R\$ 3.000**;



22

A.5. pagamento das verbas incontroversas, **sob pena de acréscimo de 50%, conforme disposto no artigo 467 da CLT**, nos termos da fundamentação supra e **no valor a ser definido em liquidação de sentença;**

A.6. **pagamento de indenização substitutiva do PIS**, em valor equivalente a um salário-mínimo por ano efetivo de serviço, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de** **R\$ 2.118,00;**

A.7. **pagamento de férias em dobro, integrais e proporcionais com o terço legal, gratificações natalinas, e pagamento do FGTS, acrescido da multa de 40%**, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de** **R\$ 20.596,25;**

B. **seja reconhecido o seu enquadramento na categoria dos trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações**, com o deferimento dos reajustes normativos, conforme previstos nas normas coletivas em anexo, com reflexos no aviso prévio proporcional, em férias com o terço, gratificações natalinas e no FGTS com 40%, e no valor do seguro-desemprego, bem como deverá integrar a base de cálculo das horas extras, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de** **R\$ 19.753,49;**

B.1. **pagamento de participação nos resultados** em valor equivalente 3 (três) remunerações, para cada ano trabalhado, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de** **R\$ 17.500,00;**



23

B.2. **pagamento de auxílio e vale alimentação**, nos termos previstos na norma coletiva e conforme jornada anunciada, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de**R\$

10.444,43;

C. **pagamento de repouso semanal remunerado e feriados** sobre as comissões pagas, com reflexos nas férias com o terço, gratificações natalinas, aviso prévio proporcional, FGTS com 40%, seguro-desemprego, horas extras, e demais parcelas oriundas da presente demanda, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de** R\$ 25.698,14;

D. **pagamento de horas extras trabalhadas**, em atenção à jornada acima explicitada, assim consideradas **aquelas além da 8ª diária e 44 semanais**, com adicional legal ou normativo, o mais favorável e **com reflexos** em repouso semanal, feriados, aviso prévio proporcional, férias com o terço, gratificações natalinas, FGTS com 40%, mais seguro-desemprego, considerando na base de cálculo a média das comissões, acrescidas do repouso semanal e feriados, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de** R\$ 153.925,20;

D.1. **pagamento de 30min de segunda a sexta feira**, de forma indenizada, na forma do §4º, do art. 71 da CLT, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de** R\$ 15.571,07;

D.2. **pagamento em dobro dos feriados trabalhados durante o contrato de trabalho**, com adicional legal ou normativo, o mais



24

favorável e com reflexos em repouso semanal, feriados, aviso prévio proporcional, férias com o terço, gratificações natalinas, FGTS com 40%, mais seguro-desemprego, considerando na base de cálculo a média das comissões, as diferenças salariais, acrescidas do repouso semanal e feriados, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de R\$ 1.920,58;**

F. **pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes de gastos com combustível e depreciação do veículo**, a título de quilômetro rodado nos termos das normas coletivas que acompanham a presente ou, sucessivamente, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do preço do litro do combustível por quilometro rodado, considerando a média mínima de 200km/mês de trabalho, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de R\$ 3.090,00;**

G. **pagamento do FGTS de todo período contratual sobre os valores pagos, acrescido da multa de 40%**, nos termos da fundamentação supra e **no valor estimado de R\$ 14.251,00;**

H. **pagamento de dano moral a ser arbitrado por esse D. Juízo**, nos termos da fundamentação supra, em valor **não inferior a ... R\$ 10.000,00;**

I. pagamento **de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária** na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.

J. seja deferida a AJG ao reclamante, bem como sejam os reclamados condenados ao pagamento de honorários advocatícios



25

de sucumbência de 15% sobre o valor bruto deferido ao reclamante,
no valor estimado de R\$ 52.607,70

K. caso sucumbente o reclamante, **REQUER manifestação expressa de que a partir 20 de outubro de 2021**, quando foi declarada a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF - **independentemente da certificação do trânsito em julgado - está afastada a cobrança de honorários de sucumbência, para os beneficiários de justiça gratuita sobre as pretensões julgadas improcedentes**, seja qual for o percentual e mesmo que haja crédito neste ou em outro processo;

L. **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**: requer a necessária inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 818, §1º da CLT (matéria de direito);

M. **DA APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EFETIVA**: sejam as reclamadas condenadas à apuração do salário/hora do reclamante **considerando todas as verbas pagas durante a contratualidade e aquelas aqui deferidas, compondo a real remuneração mensal** para fins de cálculo de liquidação (matéria de direito);

N. **DA JUNTADA DE DOCUMENTOS**: a determinação para as reclamadas juntarem todos os documentos da contratualidade, tais como cartões de ponto, recibos de pagamento, regras de comissionamento, premiação e PLR, bem como registro de empregado em conformidade com o prescrito no artigo 74, da CLT, sob a pena



26

cominada no artigo 359, do CPC e Enunciado 338 do TST (matéria de direito).

Rua Dr. Prudente de Moraes, 109 | Chácara das Pedras | Porto Alegre-RS

julianajurua.adv.br

XVII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer a notificação dos reclamados para contestarem querendo a presente ação, **sob as penas de revelia e confissão**, bem como a sua condenação nas parcelas deduzidas acima com valores estimados, afora o acréscimo de juros e correção monetária, na forma prevista em lei.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal dos Reclamados, sob pena de confissão nos termos da Súmula nº 74, I do TST, oitiva de testemunhas e outras que forem necessárias, que desde já ficam requeridas.

A **impugnação de todos os documentos trazidos pelos reclamados** em defesa que venham desvirtuar, impedir e/ou fraudar os direitos trabalhistas ora postulado.

Em razão da condenação do Reclamado, a parte autora, desde já, requer a **execução da sentença** nos termos do art. 878 da CLT.

Requer que todas as notificações atinentes ao feito sejam expedidas exclusivamente à procuradora **JULIANA PADILHA JURUÁ (OAB/RS nº 51.556) com escritório profissional na Rua Dr. Prudente de Moraes 109, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre / RS, CEP 91330-170**, sob pena de nulidade, nos termos da Súmula nº 427 do TST.



28

Por fim, nos termos do artigo 830 da CLT, declara como cópias fidedignas dos originais todos os documentos anexados. Ainda, a Reclamante reserva seu direito de postular outras diferenças, sem que isso prejudique o andamento da presente reclamação trabalhista.

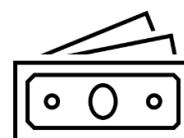
XVIII – DO VALOR DA CAUSA

Com fundamento na IN 41, art. 12, § 2º do TST, **estima-se**

a presente reclamação o valor da causa em

R\$403.326,60, apenas e exclusivamente para

determinação de rito, qual seja, ORDINÁRIO atendendo o comando do art. 840, § 1º da CLT e a IN 41 do TST.



O valor NÃO limita a pretensão obreira, conforme exhaustivamente narrado nos fatos desta inicial, inclusive com jurisprudências neste sentido, sem prejuízo de atualização monetária e juros a serem calculados em regular liquidação de sentença o que resta, expressamente, requerido.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de abril de 2024.

Juliana P. Juruá
OAB/RS 51.556

Tiago Maciel de Oliveira da Trindade
OAB/RS 59.533

Nathália Serra Brehm Verri
OAB/RS 106.788

Rua Dr. Prudente de Moraes, 109 | Chácara das Pedras | Porto Alegre-RS

julianajuruadv.br

